



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### Parecer nº 406/2022 LICITAÇÃO

#### **Inexigibilidade 007/2021-FMS**

**Interessado (a):** Secretaria Municipal de Saúde

**Matéria:** Análise jurídica de acerca da possibilidade de alteração de cláusula contratual

#### **RELATÓRIO**

Veio a esta assessoria jurídica o processo em epígrafe, no qual a Secretaria Municipal de Saúde requer a alteração do Contrato 172/2021 proveniente do processo de Inexigibilidade de Licitação 007/2021 - Credenciamento 001/2021, no que refere ao valor dos procedimentos para que haja concordância com a tabela SIGTAP, de acordo com a Portaria 1.388/2022 - GM/MS.

O Termo de Apostilamento em análise acrescentará mensalmente o valor de R\$8.601,33 (oito mil, seiscentos e um reais e trinta e três centavos) em razão da adequação do valor dos procedimentos descritos nos documentos constantes dos autos.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

#### **MÉRITO**

Em regra, toda e qualquer modificação contratual deve dar-se mediante a celebração de termo aditivo, seja ela unilateral ou consensual. Os artigos 60, caput, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estabelecem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade, abrangendo, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários.

Se a formalização do contrato principal deve se submeter a tais requisitos, qualquer alteração (artigo 65 da Lei 8.666/93) em suas cláusulas ou prorrogação de prazos (artigo 57 da Lei 8.666/93) deverá obedecer às mesmas formalidades.

Porém, é oportuno mencionar que o aditamento será necessário também em situações não previstas expressamente nos dispositivos legais retro mencionados. Tal instrumento deverá ser utilizado, ainda, em casos como: alteração do nome ou denominação empresarial da contratada, alteração do endereço da contratada, retificação de cláusula contratual e retificação de dados (CNPJ, por exemplo) da empresa contratada (quando, por equívoco, ocorrer falha no registro desses dados).

Mas não são todos os eventos que ocorrem durante a execução de um contrato que exigirão a lavratura de TERMO ADITIVO. O § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 prevê os casos que não caracterizam alteração do contrato e que, por isso mesmo, dispensam a celebração de ADITAMENTO e podem ser formalizados por APOSTILA.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

O APOSTILAMENTO destina-se a registrar os resultados da aplicação das cláusulas e condições inicialmente ajustadas (já previstas no contrato), exclusivamente nas hipóteses previstas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Nesse caso, a lei exige a formalização de Termo de apostilamento e o atendimento aos mesmos requisitos fixados para o contrato originário.

As situações previstas no § 8º do art. 65 não produzem o mesmo efeito, visto que não tratam de alterações de cláusulas contratuais. De qualquer forma, o registro das situações previstas no § 8º do art. 65 por APOSTILA constitui faculdade para a Administração Pública, sendo certo que poderá, se assim julgar mais conveniente, formalizá-las por ADITAMENTO, até porque o TERMO ADITIVO tem a vantagem de conferir maior segurança jurídica à contratação e maior transparência ao ato praticado, visto tratar-se de procedimento mais solene, inclusive com publicação na imprensa oficial.

Por fim, pelo TERMO DE APOSTILAMENTO são realizadas modificações das condições inicialmente pactuadas, registrando o resultado ou reflexo da aplicação das cláusulas contratuais.

Assim, tendo em vista o permissivo legal, considerando que, dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice à alteração do valor mensal do Contrato 172/2021 por meio de TERMO DE APOSTILAMENTO, para adequar os termos contratuais às diretrizes de Tabela SUS.

Vale registrar, neste ponto, que compete a esta Assessoria Jurídica o exame prévio da respectiva minuta do termo de aditamento, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina, pela **viabilidade jurídica da alteração do contrato nº 172/2021**, através de termo de apostilamento.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 16 de setembro de 2022.

**Lívia Maria da Costa Sousa**  
**OAB/PA 21.545**  
**Assessora Jurídica**